

# Processo C-508/04

## Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria

«Incumprimento de Estado — Directiva 92/43/CEE — Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — Medidas de transposição»

Conclusões da advogada-geral J. Kokott apresentadas em 11 de Janeiro de 2007 . . . . .	I - 3791
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 10 de Maio de 2007 . . . . .	I - 3812

### Sumário do acórdão

1. *Ambiente — Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — Directiva 92/43 — Gestão de um património comum*  
(Artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE; Directiva 92/43 do Conselho)

2. *Actos das instituições — Directivas — Execução pelos Estados-Membros*  
(Artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE; Directiva 92/43 do Conselho)
3. *Ambiente — Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — Directiva 92/43 — Adopção das medidas de conservação necessárias*  
(Directiva 92/43 do Conselho, artigo 6.º, n.º 1)
4. *Ambiente — Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — Directiva 92/43 — Protecção das espécies — Derrogações*  
[Directiva 92/43 do Conselho, artigos 12.º a 14.º e 15.º, alíneas a) e b), e 16.º]
5. *Ambiente — Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — Directiva 92/43 — Protecção das espécies — Derrogações*  
[Directiva 92/43 do Conselho, artigos 12.º a 14.º e 15.º, alíneas a) e b), e 16.º]

1. Decorre do quarto e do décimo primeiro considerando da Directiva 92/43, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, que os habitats e espécies visados por esta fazem parte do património natural da Comunidade e que as ameaças que sobre eles pesam são muitas vezes de natureza transfronteiriça, de modo que a adopção de medidas de conservação constitui uma responsabilidade comum de todos os Estados-Membros. Neste domínio, quando a gestão do património comum é confiada, quanto ao respectivo território, aos Estados-Membros, a exactidão da transposição assume especial importância.
2. A Directiva 92/43, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, contém regras complexas e técnicas no domínio do direito do ambiente e, portanto, os Estados-Membros são especialmente obrigados a garantir que as respectivas legislações destinadas a assegurar a transposição dessa directiva sejam claras e precisas.

O argumento do Governo de um Estado-Membro segundo o qual, em qualquer caso, uma disposição de direito interno é interpretada num sentido conforme à directiva quando são necessárias medidas de conservação não pode ser acolhido. Com efeito, essa interpretação conforme das disposições de direito interno não pode, por si só,

(cf. n.ºs 57-58)

apresentar a clareza e a precisão exigidas para satisfazer a exigência de segurança jurídica.

des regulamentares ou de decisão das autoridades nacionais quanto aos meios a utilizar e às opções técnicas a tomar no quadro das referidas medidas.

Por outro lado, não se pode considerar que simples práticas administrativas, por natureza modificáveis ao critério da Administração e desprovidas de publicidade adequada, constituem a execução das obrigações que incumbem aos Estados-Membros no quadro da transposição de uma directiva.

(cf. n.ºs 76, 87)

(cf. n.ºs 73, 78-80)

3. Através dos termos utilizados no artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 92/43, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, o legislador comunitário pretendeu impor aos Estados-Membros a obrigação de tomar as medidas de conservação necessárias que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de habitats naturais e das espécies referidas, respectivamente, nos anexos I e II da directiva, o que exclui qualquer margem de apreciação a este respeito por parte dos Estados-Membros e limita as eventuais faculda-

4. Os artigos 12.º a 14.º e 15.º, alíneas a) e b), da Directiva 92/43, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, formam um conjunto coerente de normas que impõem aos Estados-Membros o estabelecimento de regimes de protecção rigorosos das espécies animais e vegetais em causa.

O artigo 16.º da directiva, que define de maneira precisa os critérios com base nos quais os Estados-Membros podem prever derrogações às proibições enunciadas nos referidos artigos 12.º a 15.º, constitui uma disposição derogatória do sistema de protecção previsto na directiva. Por conseguinte, este artigo deve ser interpretado restritivamente.

(cf. n.ºs 109-110)

5. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Directiva 92/43, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, qualquer medida tomada a nível nacional que derogue as proibições previstas na directiva deve estar subordinada à condição de que não exista outra solução satisfatória. Daqui resulta que disposições nacionais que sujeitam a concessão de derrogações às proibições estabelecidas nos artigos 12.º a 14.º e 15.º, alíneas a) e b), da referida directiva, não a todos os critérios e condições constantes do seu artigo 16.º mas, de maneira incompleta, a certos elementos deste, não podem constituir um regime conforme a este último artigo.

(cf. n.ºs 111-112)